REGULAMENTO (CEE) Nº 337/90 DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1990

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados a título do Regulamento (CEE) nº 4024/89 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3889/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino, congelada, do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1990) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4024/89 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 143/90 (5), estabeleceu as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89; que o referido regulamento prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais sejam atribuídas ao *pro rata* das importações realizadas nos anos de 1987, 1988 e 1989; que, nos outros casos, as quantidades solicitadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4024/89 excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 2 do artigo 1º do mesmo regulamento; que, nessas condições, é conveniente reduzir de modo proporcional as quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4024/89 são satisfeitos na proporção das seguintes quantidades:

a) 321,581 kg por tonelada importada nos anos de 1987, 1988 e 1989 para os importadores referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89;

b) 484,673 kg por tonelada importada nos anos de 1988 e 1989 para os importadores referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89, no que respeita a Portugal;

c) 15,56 toneladas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89.

2. Os Estados-membros emitem os certificados de importação a partir de 9 de Fevereiro de 1990.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 16.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(3) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(4) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 53.
(5) JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 29.